



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002439-89.2023.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante ELAINE CRISTINA CESÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS Nº 1002439-89.2023.8.26.0218/50000

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA CESÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA)

**EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE SAÚDE DE
ARAÇATUBA**

Voto nº 12424

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTENTES –
INFRINGENTES – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerente opôs embargos de declaração aduzindo a existência de contradição e omissão e pretendendo o prequestionamento.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A intenção de prequestionamento não transforma os

embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos na sentença os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece dos vícios apontados, de modo que não carece de integração ou correção.

Devidamente apontado no acórdão inexistir abusividade contratual quanto a cláusula de coparticipação, bem como a forma de contribuição financeira do usuário, descrita de forma clara, objetiva, tendo a embargante quando da anuência do contrato, pela ciência de que iria despendar valores para deslocamento quando necessitasse de retirada de medicação ou realização de qualquer procedimento ou consulta médica.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR